

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

MATHEUS ESPINOLA LINCOLN FERREIRA DOS SANTOS

**DA CONDENAÇÃO DO ATO DE CURTIR E COMPARTILHAR PUBLICAÇÕES NO
FACEBOOK QUE ATESTEM CONTRA A HONRA DA PESSOA HUMANA**

**CURITIBA
2018**

MATHEUS ESPINOLA LINCOLN FERREIRA DOS SANTOS

**DA CONDENAÇÃO DO ATO DE CURTIR E COMPARTILHAR PUBLICAÇÕES NO
FACEBOOK QUE ATESTEM CONTRA A HONRA DA PESSOA HUMANA**

Monografia apresentada como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Centro
Universitário Curitiba.

Orientador: Prof. Guilherme Oliveira de Andrade

**CURITIBA
2018**

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Luiz Carlos Ferreira dos Santos e Regina Célia Lincoln Ferreira dos Santos, por nunca me abandonarem nessa trajetória. Ao meu Orientador, Guilherme Oliveira de Andrade por todo o suporte, paciência e auxílio. Aos meus amigos Carlos Signorini e Henrique Rispoli, por sempre me impulsionarem a entregar meu melhor. E principalmente em memória de Carlos Alberto Bruscz Junior, um grande irmão que infelizmente não pode presenciar esse momento, mas que estará para sempre ao meu lado.

RESUMO

O presente trabalho, objetiva fazer uma análise a respeito do entendimento dado pelos Tribunais a respeito dos Crimes Contra a Honra no âmbito virtual, visando principalmente discutir acerca do ato de Curtir e Compartilhar ofensas no Facebook de maneira a configurar a origem de um novo crime. O estudo é feito a partir de casos concretos, discussões doutrinárias e jurisprudências referente ao tema, sendo este de não tão comum frequência, mas que tende a originar ferrenhas discussões em um futuro próximo, tendo em vista o constante, e incessante crescimento do uso de Redes Sociais, e a exteriorização frenética de pensamentos transmitidos por meio delas. O objetivo apresentado neste, não é de que uma conclusão concreta seja alcançada, tendo em vista que o tema se encontra no início de sua repercussão, não havendo muitas jurisprudências consolidadas referente aos crimes contra a honra em redes sociais, mas sim apresentar as visões já expostas pelo Judiciário e especialistas em Direito Digital, e a indicação destes a respeito da maneira como casos semelhantes podem ser solucionados.

Palavras Chave: Crimes contra a Honra, Calúnia, Difamação, Injúria, Facebook, Curtir e Compartilhar, Redes Sociais.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 DOS CRIMES CONTRA A HONRA.....	8
2.1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	8
2.2 CALÚNIA.....	11
2.3 DIFAMAÇÃO.....	17
2.4 INJÚRIA.....	22
2.5 DOS MEIOS QUE FACILITAM A DIVULGAÇÃO.....	27
3 FACEBOOK.....	31
4 DOS CRIMES CONTRA A HONRA NO ÂMBITO VIRTUAL.....	34
4.1 DO ATO DE CURTIR E COMPARTILHAR OFENSAS NO FACEBOOK.....	38
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
BIBLIOGRAFIA.....	50

1.INTRODUÇÃO

A modernização e o constante crescimento da interação e das relações pessoais com o surgimento das Redes Sociais se faz notório, dessa forma a maneira como os indivíduos de uma sociedade se relacionam veio a ser expandida e a criar novas fronteiras entre como o diálogo e opiniões pessoais podem vir a interferir na convivência entre os seres humanos.

As manifestações de opiniões entre esses meios de comunicação e expressão tendem a gerar diversas discussões em relação a como isso viria a afetar a dignidade e a honra da pessoa humana, bem como da jurídica.

Esse progresso, no entanto, não é ainda devidamente legislado, não existem especificamente normas de condutas sobre o uso do Facebook, e suas opções como Curtir e Compartilhar, ou como essas viriam a ser entendidas pelo Judiciário. Dessa forma, o advento de ações impetradas que buscam ressarcimento ou penalização de crimes contra a honra praticados na Rede Social vem a crescer exponencialmente, sem que haja uma forma concreta de solucionar as questões a respeito do tema.

A técnica de pesquisa utilizada, foi a bibliográfica e a documental, foram consultados livros, artigos, entendimentos jurisprudenciais, bem como documentos eletrônicos acerca do tema, e a legislação vigente a respeito dos Crimes contra a Honra.

Nesse contexto, o presente trabalho vem inicialmente explanar acerca do entendimento jurídico do que se entende por Honra, suas delimitações legais, e quais crimes vem a infligir danos a essa, sendo estes descritos pelo Código Penal Brasileiro como Crimes Contra a Honra, os quais são objetos de estudo de inúmeros doutrinadores brasileiros, que aqui tem suas ideias referentes ao tema, apresentadas e colocadas em conflito sob diferentes visões doutrinárias.

Na sequência, é discutido a respeito da Causa de Aumento de Pena, que mais vem a se encaixar na resolução do objetivo específico do Trabalho, que refere-se aos meios que facilitam a divulgação e a proliferação dos crimes de Calúnia, Difamação e Injúria. Divulgação e proliferação que com o advento das Redes Sociais, em especial o

Facebook, veio a criar novas proporções a um tema discutido em uma época em que ações como Curtir e Compartilhar informações nem mesmo existia.

Por fim, apresentam-se casos concretos referentes ao âmbito virtual, discutindo a maneira como especialistas em Direito Digital enxergam a abrangência do tema, e como tem sido o entendimento jurisprudencial até o momento de crimes que vieram a afetar a Honra dos sujeitos por meio de curtidas e compartilhamentos de ofensas e calúnias no Facebook.

2 DOS CRIMES CONTRA A HONRA

2.1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Discorre o Código Penal Brasileiro, em seu Quinto Capítulo, Título 1 da Parte Especial sobre os referidos “Crimes Contra a Honra”, sendo esses elencados em 3 categorias: a) Calúnia (Art. 138 do CP); b) Difamação (Art. 139 do CP); e c) Injúria (Art. 140 do CP).

Define-se a Honra, como o conjunto de atributos físicos, morais e intelectuais que vem a gerar sua estima social e a construir a própria estima do indivíduo em relação a si, dividindo-se essa em objetiva e subjetiva.

A Honra objetiva, constitui o sentimento que a sociedade vem a ter a respeito das características do indivíduo, basicamente resume-se à reputação, ou seja, a maneira como este é visto pelo meio em que está inserido, a calúnia e a difamação atestam contra a Honra objetiva do indivíduo, bem por isso, a ofensa só se concretiza com o conhecimento de um terceiro da ofensa proferida.

A Honra subjetiva, refere-se a autoimagem do indivíduo, dividindo-se em honra-dignidade, que diz respeito ao sentimento da em relação a seus atributos morais, e honra-decoro, que trata da maneira como o indivíduo enxerga seus atributos físicos e intelectuais.¹

Nesse sentido, descreve Prado:

“A honra, do ponto de vista objetivo, seria a reputação que o indivíduo desfruta em determinado meio social, a estima que lhe é conferida; subjetivamente, a honra seria o sentimento da própria dignidade ou decoro. A calúnia e a difamação atingiriam a honra no sentido objetivo (reputação, estima social, bom nome); já a injúria ofenderia a honra subjetiva (dignidade, decoro)”²

¹ Dos Crimes contra a pessoa / Victor Eduardo Rios Gonçalves. – 13. ed. reform. – São Paulo : Saraiva, 2010. – (Coleção sinopses jurídicas; v. 8)

² PRADO, Luiz Régis. *Curso de direito penal brasileiro: parte especial – arts. 121 a 183*. 5.ed São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, volume 2.

Destaca-se que a Carta Magna de 1988 determinou a importância da honra em seu art. 5º, X, elencando a mesma ao patamar de direito fundamental.

“X- São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”

Fernando Capez, por sua vez, em seu Curso de Direito Penal, diferencia entre si os ditos crimes contra a Honra, entre as tais categorias³:

a)Relativa à imputação: Na calúnia, ocorre a imputação de um fato, sendo este necessariamente um crime; A injúria fica caracterizada pela ofensa, ou qualidade negativa que aflija a honra subjetiva do agente passivo; já a difamação vem a ocorrer com a imputação de um fato, sendo este não tipificado como crime, mas danoso à imagem.

b)Relativa à Honra atingida: Na calúnia e na difamação, a honra afligida é a objetiva; já na injúria afeta-se a subjetiva.

c)Relativa ao momento de consumação do delito: Na calúnia e na difamação, o delito se configura como consumado, com o conhecimento de terceiro do fato atribuído; já a injúria se concretiza com o conhecimento da própria vítima da ofensa proferida.

d)Relativa à veracidade do fato: Na calúnia, exige-se que o fato imputado deva ser necessariamente falso; já em relação à injúria e a difamação, não há essa necessidade.

e)Relativa à determinação do fato: Para consumir-se a difamação há necessidade de que o fato seja determinado, ou seja, contenha detalhes que o especifiquem, já nos crimes de calúnia e injúria não se observa essa necessidade.

f)Relativa à necessidade do fato ser crime: Na calúnia, exige-se que o fato imputado seja tipificado como crime; já na difamação e na injúria, o fato pode ser enquadrado como crime ou contravenção.

³CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos.* (arts. 121 a 212). 5.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, volume 2.

g)Relativa à aceitação da exceção de verdade: A calúnia, admite a exceção de verdade; a difamação vem a admitir se tratando de fato imputado à funcionário público, e relativo ao exercício de sua função; já a injúria, não admite a exceção de verdade.

h)Relativa à existência de forma qualificada: Somente a injúria vem a admitir forma qualificada, sendo estas, a mediante violência ou vias de fato e a dita injúria preconceituosa.

Os 3 crimes, podem ser interligados em pontos convergentes e divergentes, isolando a cada, características próprias, estas a serem discorridas em desdobramentos próprios a seguir.

2.2. CALÚNIA

Tipifica-se o crime de Calúnia, ao imputar-se falsamente um determinado fato, sendo especificamente este criminoso, à um individuo que não o cometeu. Dita assim o Artigo 138 do Código Penal Brasileiro:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Dessa forma, é indiferente se o fato imputado refere-se a crime de ação pública ou privada, condenado com reclusão ou detenção, doloso ou culposo. Somente se faz necessária a atribuição do fato determinado pelo caluniador ao caluniado.⁴

Ressalta-se que o fato imputado deve ser falso, de outra forma o fato seria atípico, uma vez que não se enquadraria no disposto pelo Artigo 138 do Código Penal Brasileiro. Em relação à falsidade atribuída ao determinado fato, ela pode referir-se tanto à autoria, sendo o fato imputado verdadeiro, mas com autoria não correspondente ao caluniado; ou em relação ao próprio fato, ocasião em que o caluniador sabe que o referido crime nem mesmo ocorreu.

Vale notar, que sendo o crime narrado vindo futuramente a ser descartado como crime por lei posterior, o crime será desclassificado para difamação, ou até mesmo virá a se tornar fato atípico.⁵

A calúnia tem por elemento subjetivo o dolo, seja ele direto, quando presente a vontade de imputar fato delituoso levemente a alguém, ou eventual, quando assume-se o risco do fato ser falso e mesmo assim propaga-lo.

Segundo o autor Damásio E. de Jesus, em seu livro "*Direito penal Vol 2.-Parte Especial*", o crime ditado pelo Artigo 138, pode se concretizar por diferentes formas, sendo a primeira, a **Explícita ou Inequívoca**, pela qual o agente imputa o fato de

⁴ Dos Crimes contra a pessoa / Victor Eduardo Rios Gonçalves. – 13. ed. reform. – São Paulo : Saraiva, 2010. – (Coleção sinopses jurídicas; v. 8)

⁵ JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito penal: parte especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio*. 20.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1998, volume 2.

maneira que não permite-se ter qualquer dúvida em relação ao seu dolo em imputar o fato inverídico ao caluniado.

A segunda forma seria a ***Equívoca ou Implícita***, pela qual o agente encoberta seu desejo, imputando o fato de modo a deixar subentendido que o caluniado praticou determinado ato.

Já a terceira forma, seria a dita ***Reflexa***, a qual se denota quando ao desejar imputar fato leviano a alguém, o caluniador tende a envolver e caluniar um terceiro em sua declaração, o clássico exemplo seria que ao imputar a funcionário público o crime de corrupção passiva, acaba por imputar o crime de corrupção ativa ao outro envolvido.

A consumação do crime se dá no momento em que um terceiro fica ciente da calúnia, tendo em vista que a honra atingida aqui seria a objetiva, fica, portanto, de lado a identificação de quando a vítima tomou conhecimento do ato.⁶

Nesse exato sentido, escreve Hungria:

“A calúnia se consuma desde que a falsa imputação é ouvida, lida ou percebida por uma só pessoa que seja, diversa do sujeito passivo”.⁷

Cezar Roberto Bitencourt, um dos mais fortes combatentes em relação a distinção entre honra objetiva e subjetiva, insiste, curiosamente, no mesmo aspecto:

“É indispensável que a imputação chegue ao conhecimento de outra pessoa que não o ofendido, pois é a reputação de que o imputado goza na comunidade que deve ser lesada, e essa lesão somente existirá se alguém tomar conhecimento da imputação desonrosa. Com efeito, a reputação de alguém não é atingida e especialmente comprometida por fatos que sejam conhecidos somente por quem se diz ofendido. A opinião pessoal do ofendido, a sua valoração exclusiva, é insuficiente para caracterizar ao crime de difamação, pois, a exemplo da calúnia, não é o aspecto interno da honra que é lesado pelo crime.”⁸

⁶ JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito penal: parte especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio*. 20.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1998, volume 2.

⁷ Comentários ao Código Penal, volume VI: arts 137 ao 154. Por Nelson Hungria e Heleno Cláudio Fragoso. 5ª Edição. Rio de Janeiro. Forense. 1980

⁸ Bitencourt, Cezar Roberto - Tratado De Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1 - 24ª Ed. 2018

Já em relação a tentativa, segundo Rogério Greco, compactua com a ideia defendida por Gonçalves, o qual defende que só haveria esta hipótese pelo meio escrito, em suma:

“A calúnia verbal não admite a tentativa, pois, ou o agente profere a ofensa e o crime está consumado, ou não o faz e, nesse caso, o fato é atípico. Na forma escrita, entretanto, a tentativa é admissível, como, por exemplo, no caso da carta contendo a calúnia que se extravía”⁹

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Ordinário em Habeas Corpus, nº 5134, da lavra do Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, já tratou sobre a consumação do crime de calúnia e sua honra objetiva:

RHC - PENAL - PROCESSUAL PENAL - CALÚNIA – DIFAMAÇÃO - INJÚRIA - DECADÊNCIA - OS CRIMES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO OFENDEM A CHAMADA HONRA OBJETIVA. A CONSUMAÇÃO OCORRE QUANDO TERCEIRO (EXCLUÍDOS AUTOR E VÍTIMA) TOMAM CONHECIMENTO DO FEITO. A INJÚRIA, AO CONTRÁRIO, PORQUE RELATIVA À HONRA SUBJETIVA QUANDO A IRROGAÇÃO FOR CONHECIDA DO SUJEITO PASSIVO. A DECADÊNCIA, RELATIVA À INJÚRIA, TEM O TERMO "A QUO" NO DIA DE SEU CONHECIMENTO.

Adiante, referente aos subtipos de Calúnia, dita o parágrafo primeiro do Artigo 138 do CP:

“Art. 138, § 1º — Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.”

⁹ GONÇALVES, Víctor Eduardo Rios. Direito penal esquematizado: parte especial. – São Paulo: Saraiva, 2011.

Ao ato de propalar, refere-se a expor verbalmente o que ouviu, já a divulgação, enquadra-se em expor, seja por qualquer meio o referido fato inverídico imputado ao caluniado.

Este parágrafo, tem por objetivo punir o sujeito que ao ouvir a calúnia à propaga, visto que a referida calúnia presente no caput visa punir o próprio caluniador.

Comprovando-se que a pessoa que propaga a notícia tem conhecimento de que se trata de notícia falsa, este não vem a se beneficiar por alegar ter ouvido a mesma de outra pessoa.

Não há que se discutir aqui dolo eventual, uma vez que a lei utiliza da expressão “sabendo falsa”, a qual indica dolo direto, e, portanto, notório conhecimento acerca da falsidade.

Para que a propagação se caracterize, exige-se apenas que a informação seja divulgada somente a uma pessoa, tendo em vista que essa possa vir a transmitir a outras pessoas, seja essa quem for, tendo em vista que todo homem possui dignidade, e ainda que pelo desvalor da sua conduta desvirtuada, desonrada, não pode ser considerado como exceção a essa regra. Nesse sentido é o ensinamento de José Henrique Pierangeli:

“Hodiernamente, não mais se discute que possa alguma pessoa estar privada da proteção à sua honra, pois, com a abolição da pena de infâmia, nem mesmo a pessoa mais degradada na escala social encontra-se completamente despojada do amor próprio, ou deixa de ter direito a um mínimo de respeito por parte das outras pessoas. É que sempre restará uma zona honorífica intacta (PILI), ou reais oásis morais (MANZINI)”.¹⁰

Admite-se também, nos parâmetros do § 2º, a calúnia contra mortos, mas nesse caso o sujeito passivo será a coletividade, podendo esta ser representada pela família, amigos ou qualquer interessado que guarde laços com o falecido, segundo o professor Rogério Sanches:

¹⁰ Pierangeli, José Henrique - Código penal comentado; atualizado por Maria Aparecida Pierangeli Borelli Thomaz. – 1. ed. – São Paulo : Editora Verbatim, 2013.

“A calúnia contra os mortos também é punida (art. 138, 2º), mas, sendo a honra um atributo dos vivos, seus parentes é que serão os sujeitos passivos, interessados na preservação da sua memória. Neste caso, a queixa (art. 145 do CP) será movida pelo seu cônjuge (ou companheiro/companheira), ascendente, descendente ou irmão (arts. 30 e 31 do CPP).”¹¹

A respeito da exceção da verdade, sempre ficará a disposição do ofensor, comprovar a verdade das suas alegações, o que tornaria o fato atípico e o livraria da punição prevista pela imposição falsa, podendo, constituir-se como *delatio criminis*, isto é, a comunicação da ocorrência de uma infração penal e, se possível, de seu autor, à autoridade policial, feita por qualquer do povo.¹²

Nesses casos, sendo o crime de ação penal pública e não estando prescrito, caberá ao Ministério Público tomar as medidas necessárias para que o responsável pelo delito venha a responder em juízo pelos seus atos.

É cabível conforme debatido, no delito previsto pelo Artigo 138 do CP a exceção da verdade, porém esta não pode ser admitida nas hipóteses ditas pelo §3º, I:

“Art. 138, § 3º, I — Admite-se a prova da verdade, salvo: se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível.”

Aqui, tendo em vista a necessidade do início da ação por meio da vítima, uma vez que cabe a ela decidir se irá ou não vir a juízo, a comprovação do fato aqui incidiria no desrespeito a vontade da vítima de não seguir adiante com o assunto.

Adiante:

¹¹ SANCHES, Rogério. *Direito Penal Parte especial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, 2ª ed., p. 82 e 226

¹² CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos* (arts. 121 a 212). 5.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, volume 2.

“Art. 138, § 3º, II — se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no n. I do art. 141.”

O mencionado inciso refere-se ao Presidente da República, ou a chefe de Estado Estrangeiro, portanto não cabe exceção da verdade aos referidos. No caso do primeiro, o objetivo é o respeito em razão ao cargo, já referente ao caso dos chefes de governo estrangeiro, isto se dá para evitar um incidente diplomático.

“Art. 138, § 3º, III — se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.”

Aqui ocorre quando o sujeito passivo, já tem uma decisão judicial dizendo que ela não cometeu o crime que lhe foi imputado, e ainda que surjam novas provas, seja o crime de ação penal pública ou privada, havendo o réu já sido absolvido, não há que se falar em exceção da verdade.

Reafirmando a importância de se comprovar em juízo as acusações feitas para caracterizar-se a exceção da verdade, o Supremo Tribunal Federal, na PET 3381, já decidiu da seguinte maneira:

“EXCEÇÃO DA VERDADE. CALÚNIA. CRIME ELEITORAL. EXCEPTO-QUERELANTE DEPUTADO FEDERAL. Exceção regularmente recebida e instruída pelo TRE. Remessa ao STF para o julgamento. Não demonstrada pelo excipiente querelado a prova da veracidade do fato imputado, impõe-se a improcedência da exceção. Devolução dos autos para a seqüência da ação penal”.

2.3. DIFAMAÇÃO

Tipifica-se por Difamação, o ato de atribuir a alguém determinado fato lesivo a sua reputação, definindo, portanto, o Artigo 139 do Código Penal Brasileiro:

*“Art. 139 — Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.
Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa.”*

A Difamação assemelha-se conforme já discutido com o crime de Calúnia, atestando assim contra a honra objetiva do sujeito, mas ao contrário dos ditames do Art. 138 do CP, aqui não se faz necessário a inverdade a respeito do fato, nem mesmo necessita que o fato imputado à vítima se trate de um crime.

A única essencialidade diz respeito ao potencial ofensivo do fato perante a imagem do indivíduo na sociedade, por conseguinte sua reputação e o conceito que fazem do mesmo.

O fato em questão não é indispensável a presença de riqueza de detalhes, mas, necessita que o fato seja determinado, portanto, episódios narrados ainda que ofensivos a reputação, mas que não trazem consigo informações necessárias para que a determinação se caracterize não constituem o crime de difamação.¹³

Tratando-se de crime comum, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime de difamação. Já em relação a propalação e a divulgação no crime de difamação, de acordo com a doutrina majoritária, e de acordo com Capez firmou o entendimento de que o propalador/divulgador comete nova difamação.¹⁴

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

¹⁴ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos* (arts. 121 a 212). 5.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, volume 2.

A intenção do legislador ao tipificar este crime, é de deixar claro que não cabe aos indivíduos espalhar ou comentar a respeito de fatos desnorteadores que tenham conhecimento a respeito de outros indivíduos.

Vale ressaltar, que a ofensa no sentido genérico caracterizaria a injúria, previsto no artigo 140 do CP, e não o crime de difamação, assim, segue entendimento de Nelson Hungria:

“Em caso de dúvida, a solução deve ser no sentido de reconhecimento de Injúria, que é menos severamente punida que a difamação (in dubio pro reo)”¹⁵

Sendo a difamação considerada um crime comum, qualquer um pode ser classificado como agente ativo, só sendo admitida a forma dolosa, uma vez que a expressão da vontade ao exteriorizar o fato, o torna passível de ser processado. Conforme entendimento de Capez:

“Ademais, fica muito difícil, para não dizer impossível, que na prática alguém calunie por imprudência, imperícia ou negligência. Observe, pois, que deve existir a vontade de ofender, de denegrir a reputação do indivíduo – animus diffamandi.”¹⁶

Em referência ao agente passivo, ressaltam-se três situações singulares, que seriam as do menor de 18 anos, a pessoa jurídica e a do doente mental, sendo que nesta e na condição de menor, se faz necessário confirmar a capacidade de compreensão da ofensa pela vítima, de outra forma, não se configuraria o crime.

¹⁵ HUNGRIA, Nelson. Comentário ao código penal. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1955. 401 p.

¹⁶ CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212). 5.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, volume 2.

Bittencourt defende que a qualidade de sujeito passivo aqui, pode recair sobre qualquer indivíduo, até mesmo os inimputáveis:

“O dispositivo, visa a proteção da honra, um valor social inerente a moral do ser humano, e, portanto, qualquer indivíduo é titular, independentemente de ele ser imputável ou inimputável”.¹⁷

Já em relação à Pessoa Jurídica, é importante notar que a mesma possui reputação em seu meio social, assim fica identificado em acordo com a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, a caracterização do ilícito.

Já em relação a situação da pessoa jurídica como sujeito passivo, ocorre uma divergência doutrinária. A corrente majoritária, defende que pelo fato da mesma possuir reputação em seu meio social, poderia o ilícito vir a ser caracterizado, sendo identificada essa visão na Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, que claramente defende que a pessoa jurídica pode vir a sofrer danos morais, nesse sentido, votou o Ministro Relator Arnaldo Esteves Lima, no AgRg no AREsp: 163681 RJ 2012/0069316-2:

“Outrossim, conforme preceitua o verbete da Súmula 227/STJ, é possível a configuração de dano moral em face da violação da honra de pessoa jurídica. Como cediço, "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral" (REsp 466.770/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJe 1/3/10). No que concerne à condenação em danos morais, manejada em sede de reconvenção, percebe-se, da análise dos autos, que o caso se trata de ofensa à honra objetiva da empresa ré, ao contrário do alegado pela empresa recorrente, razão pela qual é possível a condenação em danos morais.”

Já, segundo Noronha, porém, o “Código em seu Título I (Dos Crimes contra a pessoa) refere-se tão somente à criatura humana, acalorando ainda mais a discussão acerca:

“A pessoa jurídica não tem como atributo reputação, posto isto não pode ser reconhecida como sujeito passivo do crime definido no artigo 139 do Código Penal”.¹⁸

A consumação da Difamação, só se dá com o conhecimento do fato lesivo por terceiro, uma vez que vem a infligir a honra objetiva do agente passivo discorrendo a respeito Bittencourt, sobre esta necessidade:

“A ofensa deve chegar ao conhecimento de outra pessoa que não o ofendido, pois é a reputação de que o imputado goza na comunidade que deve ser lesada, e essa lesão somente existirá se alguém tomar conhecimento da imputação desonrosa”¹⁹

Não sendo necessária a necessidade de que o fato concreto seja falso, a exceção de verdade cabe somente no caso especificado no parágrafo único do artigo 139 do CP:

“Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.”

Aqui, poderá o ofensor comprovar suas alegações, e se tratando de verdade, obterá aqui sua absolvição, sendo aqui excludente de ilicitude, uma vez que a falsidade não integra o tipo.

¹⁷ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial*. 3.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, volume 2.

¹⁸ NORONHA, Edgar Magalhães. *Direito penal*. 13.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1977, volume 2

¹⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial*. 3.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, volume 2.

Assim, se o sujeito atribui ao funcionário público a prática de atos indecorosos quando em serviço, é admissível a demonstração da veracidade de seu comportamento. Se, entretanto, a imputação diz respeito à prática de atos indecorosos fora do exercício do cargo, é inadmissível a prova de verdade. É preciso que, ao tempo da prova da verdade, a pessoa ofendida esteja no exercício da função pública. Caso contrário não se admite a “exceptio veritatis”.²⁰

²⁰ JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito penal: parte especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio*. 20.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1998, volume 2.

2.4 INJÚRIA

Tipifica-se a injúria como crime contra a honra, se diferenciando dos demais uma vez que não se faz necessária a imputação de fato determinado, exige-se apenas que o agente atinja a vítima com um xingamento, ou que lhe atribua uma qualidade negativa apta a atingir-lhe sua dignidade ou decoro.

Se fala em atingimento da dignidade, quando se atenta contra os atributos morais da pessoa, enquanto o decoro é arranhado quando se atingem seus atributos físicos ou intelectuais.²¹

Conforme entendimento do Art. 140 do CP:

“Art. 140 — Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.
Pena — detenção, de um a seis meses, ou multa.”

Na queixa-crime ou na denúncia por crime de injúria é necessário que o titular da ação descreva, sob pena de inépcia, quais foram as palavras ofensivas ditas pelo ofensor, ainda que sejam palavras de baixo calão.

Neste crime, o que vem a ser protegido é a honra subjetiva do ofendido, qualquer pessoa pode ser vítima ou autor do mencionado crime, mas este somente se consuma com o conhecimento da vítima, sendo a tentativa possível na sua forma escrita, nunca na oral.

Em relação ao perdão judicial, cabe ressaltar os ditames do §1º do Art. 140 do CP:

“Art. 140, § 1º, — O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I-Quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria.

²¹ BRUNO, Aníbal. *Crimes Contra a Pessoa*. 5.ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979.

O uso do “diretamente” dá o entendimento de que as partes devam estar presentes, estando uma em face da outra, já a palavra “reprovável”, é vista como um elemento normativo.

Assim, conforme defendido por Nucci:

“Aquele que provoca outra pessoa, indevidamente, até tirar-lhe o seu natural equilíbrio, pode ser vítima de uma injúria”²²

Referente a casos como o descrito, defende o autor que é facultado ao juiz, isentar de pena quem veio a proferir a injúria em momento de irritação, sendo este momento, provocado pela outra parte naquele exato instante:

“Art. 140, § 1º, II — no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.”

Retorsão remete ao ato de revidar, ou seja, assim que ofendida a vítima, está já remete uma ofensa ao primeiro, para que possibilite o perdão judicial, a retorsão deve ser imediata, feita logo em seguida à primeira ofensa. Vide:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INJÚRIA. INJUSTA PROVOCÇÃO. RETORSÃO IMEDIATA. DEMONSTRAÇÃO. PERDÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PROVIMENTO. I - Nos casos em que o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria, bem como naqueles casos em que o ofensor pratique a retorsão imediata, que configure outra injúria, o juiz deverá deixar de aplicar a pena, conforme previsão expressa na legislação penal (art. 140, § 1º, do CP) e extinguir a punibilidade pelo perdão judicial com fundamento no art. 107, IX, do Código Penal. II - Recurso conhecido e provido.

²² NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

(TJ-DF 20161310007827 DF 0000763-22.2016.8.07.0017, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Data de Julgamento: 01/02/2018, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/02/2018 . Pág.: 173/177)

O paragrafo seguinte do Artigo, vem tratar da injúria categorizada como Real, sendo está na qual o agente elege como meio para ofender a vítima, uma agressão com suficiente potencial de causar vergonha ou desonra.

Trata-se de modalidade cujo meio de execução é a violência ou as vias de fato, sendo a violência aqui tratada como sinônimo de agressão da qual decorra lesão corporal. A própria lei determina que o agente irá responder pela injúria real e também pelas lesões eventualmente provocadas, sendo aqui, somadas as penas.

“Art. 140 § 2º — Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes.
Pena — detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.”

Já as vias de fato referem-se a agressão que não visa como objetivo resultar em lesões, estas são absorvidas pela injúria real, já que a lei prevê autonomia apenas para as lesões corporais.

Para que se configure a injúria real, se faz necessário que a agressão seja passível de causar embaraço ou desonra, podendo este embaraço ser causado pela natureza do ato, como que por um tapa, uma erguida na saia de uma moça, ou vir a cavalgar a pessoa à ser ofendida, para torna-la vítima de escárnio; Ou pelo meio empregado, como lançar ovos ou comida em uma pessoa que discursa, com a intenção de envergonhá-la em público.

Na sequência, o §3º refere-se a injúria preconceituosa:

“Art. 140, § 3º — Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Pena - reclusão de um a três anos e multa.”

A injúria preconceituosa é o mais grave de todos os crimes contra a honra da pessoa. Deve-se observar a proporcionalidade entre as penas, uma vez que a pena cominada em abstrato à injúria preconceituosa é mais grave até que a dada ao homicídio culposo.

Guilherme de Souza Nucci bem afirma que, comparando-se singelamente a pena fixada em abstrato para a injúria preconceituosa e a pena fixada em abstrato para os outros crimes, há uma certa desproporcionalidade. Dita o autor:

"Há épocas em que o Estado vê-se levado a punir de forma mais grave certas condutas, que estão atormentando mais severamente e com maior frequência a sociedade".²³

É necessário tomar-se o devido cuidado para que não se faça confusão entre o delito de injúria preconceituosa com os crimes de racismo.

A referida lei trata de condutas obstativas, enquanto que o Estatuto Penal trata acerca de condutas ofensivas. Dessa forma, chamar um indivíduo de "macaco" é injúria preconceituosa caracterizada pelo elemento raça, e não crime de racismo, racismo seria proibir a entrada de negros em determinado local.

A Injúria, por ser um crime comum, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa física, o mesmo ocorrendo para a questão do sujeito passivo. Note-se que, como

²³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

a pessoa jurídica não possui honra subjetiva, ela não pode figurar como sujeito passivo do crime de injúria; em outras palavras: não se pode injuriar pessoa jurídica.²⁴

Quanto aos menores e aos doentes mentais, há que se avaliar se eles possuem a capacidade de discernir a ofensa, ou seja, não há injúria caso o menor ou o doente mental não se sentir menosprezado, uma vez que não compreende a natureza da ofensa.²⁵

O Código Penal não prevê sanção para a injúria contra os mortos. Entretanto, afirma Luiz Régis Prado, em seu “*Curso de direito penal brasileiro: parte especial – arts. 121 a 183*” que se a ofensa refletir sobre os parentes do falecido, há que se falar em injúria punível.

²⁴ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte especial – arts. 121 a 234 do CP*. 13.ed. São Paulo: Editora Atlas, 1998, volume 2.

²⁵ PRADO, Luiz Régis. *Curso de direito penal brasileiro: parte especial – arts. 121 a 183*. 5.ed São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, volume 2.

2.5 DOS MEIOS QUE FACILITAM A DIVULGAÇÃO

O Código Penal em seu artigo 141, III, prevê que, caso a injúria, a difamação ou a calúnia sejam cometidas na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite sua divulgação, a pena cominada será aumentada de um terço:

“Art. 141, III — na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria”

Cometer crime contra a honra de outrem na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação, trata-se de uma majorante que tem em vista condenar de maneira diversa a maior facilidade de divulgação das ofensas, de modo que os danos causados ao ofendido podem ser maiores, como por exemplo por meio de cartazes, alto-falantes e principalmente pela internet e redes sociais.

Nesse sentido, tratando-se especificamente da questão de redes sociais, veio a surgir o projeto de lei 215/2015, do deputado Hildo Rocha (PMDB-MA), que propõe alterar o Código Penal para aumentar em 1/3 a pena dos crimes contra a honra, quando cometidos em redes sociais.

Segundo parecer do relator Eric Cwajgenbaum, da Comissão de Direito Penal do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB):

"A aprovação da proposta, apesar de baseada em anseio social coerente, em decorrência do aumento das condutas que atingem a honra, não traria qualquer benefício, pois a lei em vigor já prevê o aumento da pena em 1/3 quando o crime é cometido na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria".

Para o advogado, trata-se de uma conduta específica que já está contemplada em outra mais ampla:

"Na prática forense, o inciso III do artigo 141 do Código Penal já alcança, nitidamente, sem qualquer necessidade de reparo, o objetivo almejado pela tentativa de inovação legislativa".

Na justificativa do seu projeto de lei, Hildo Rocha defendeu que:

"O objetivo da proposta é resguardar a honra das pessoas contra os crimes praticados com a utilização das redes sociais, que espalham notícias e opiniões com uma velocidade fenomenal e com um alcance gigantesco, potencializando, em altíssimo grau, os efeitos das informações veiculadas".

"Quando o Código Penal foi elaborado a tecnologia não se encontrava nesse estágio de desenvolvimento e as ofensas à honra não possuíam um potencial lesivo de tamanha gravidade, como ocorre nos dias atuais".

Eric Cwajgenbaum, ao destacar a desnecessidade do projeto de lei, afirmou que:

"Não se deve depositar sobre o Direito Penal a solução dos conflitos sociais que resultam em crimes contra a honra ou deles se originam, especialmente através de inclusões de tipos penais que já existem na fartíssima legislação penal vigente".

Independente do projeto de Lei, que só reafirma o já prevista pelo Código Penal Brasileiro, o que realmente importa aqui é o uso do meio, e não se o resultado foi especificamente alcançado, até mesmo porque, em Redes Sociais pautadas na comunicação em massa, seria praticamente impossível medir o abrangente número de pessoas à que foi disponibilizado o acesso ao crime.

O maior problema advindo no aumento, enseja sobre quem possui competência para julgar o caso, tendo em vista que o aumento, acaba por exceder o Limite legislativo de 02 anos para o oferecimento da queixa-crime no Juizado Especial Criminal, conforme a Lei de nº 9.099/95 que os regula.

Fato pouco observado, e que tende a originar situações como as apresentadas:

HABEAS CORPUS. CALÚNIA COMETIDA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES E POR MEIO QUE FACILITE A DIVULGAÇÃO DO CRIME. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ARTIGOS 138, 139 E 140 C/C 141, II E III, DO CP. INCOMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA O EXAME DO RECURSO. Não se tratando de delito de menor potencial ofensivo, uma vez que a pena máxima cominada é superior a dois anos, a competência é da justiça comum. DECLINARAM DA COMPETÊNCIA PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Habeas Corpus Nº 71003742012, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerd, Julgado em 07/05/2012)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CALÚNIA QUALIFICADA, INJÚRIA E AMEAÇA. ART138 E 140, C/C ART. 141, II e III, E 147 DO CÓDIGO PENAL. PENA COMINADA SUPERIOR AO LIMITE DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM. INCOMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. A pena máxima cominada para o delito de calúnia qualificada ultrapassa dois anos, o que afasta a competência do Juizado Especial Criminal. Ademais, a decisão recorrida foi proferida por órgão jurisdicional da justiça criminal comum, falecendo, assim, a este colegiado competência para a apreciação do recurso. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Recurso Crime Nº 71003594207, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 09/04/2012)

Seguindo adiante, em relação ao tema das causas de aumento de pena, especificamente a enunciada no Artigo 141, inciso III do Código Penal, ressalta-se a incidência nos dias de hoje de ferramentas digitais, que facilitam a propalação e divulgação das ofensas proferidas, como por exemplo, o Facebook, tida hoje como a rede social com o maior alcance global, segundo ranking apresentado pelo Portal de Estatísticas Statista.

De acordo com o levantamento feito pelo Statista, o Facebook reina e ocupa a primeira posição, com 2 bilhões de usuários ativos por mês. Em seguida estão

o WhatsApp (1,3 bilhões), Messenger (1,2 bilhões), WeChat(938 milhões) e Instagram (700 milhões) completando a lista.²⁶

²⁶ <https://www.statista.com/statistics/272014/global-social-networks-ranked-by-number-of-users/>. Acesso em 30 de Agosto de 2018, às 21h25min.

3. FACEBOOK

Se tratando portanto da maior rede social de todo o mundo, conforme dados já auferidos, no Facebook, é possível criar um perfil pessoal ou uma Fan Page, e interagir com outras pessoas conectadas ao site, através de trocas de mensagens instantâneas. Além de executar estas funções, também é possível participar de grupos, de acordo com seus interesses e necessidades, dentro da rede social.

Atualmente, é a maior forma e mais utilizada entre aqueles que acessam a internet, para se conectar com outras pessoas e também para realizar buscas rápidas de informações, além de funcionar como uma espécie de centralizador de contatos e conteúdo para o mundo todo.

Dentre todo esse conteúdo que é apresentado em massa para seus usuários, ainda é possível a estes a opção de compartilhar os conteúdos a que são expostos, o qual lhes dá a possibilidade de disseminar a notícia ou a publicação em sua própria página.

Existem também as famosas “curtidas” nas postagens, as quais geram notificações, fazendo com que os usuários se mantenham informados sobre o que estão reagindo seus “amigos” na Rede Social.

Neil Patel, indicado pela Forbes como o segundo, em um ranking com os 25 melhores profissionais de marketing on-line, assina em seu Blog, um estudo sobre a psicologia por trás das curtidas no Facebook, defendendo que é de fácil entendimento perceber que o ato de curtir afeta muito mais na Mídia Social que apenas a pessoa que está sendo curtida.²⁷

A curtida se tornou muito mais do que uma simples reação positiva em relação a um post ou a um comentário.

²⁷ <https://www.forbes.com/sites/juleschroeder/2016/11/29/25-marketing-influencers-to-watch-in-2017/#5068a67a343d>. Acesso em 30 de Agosto de 2018, às 21h28min.

Ao curtir um status com o qual você concorda, você está publicamente admitindo e expressando essa concordância pelo simples clicar de um botão. É uma mensagem para nós mesmos de que isso é o que nós somos, isso é a coisa com a qual o indivíduo concorda e defende publicamente por meio de sua ação, são a propósito, as curtidas que definem o tipo de conteúdo que o Facebook irá apresentar para você durante sua imersão virtual.²⁸

Ainda no mesmo artigo, Neil defende que uma pessoa pode, por exemplo, ser determinada por meio daquilo que curte no Facebook.

Na recente revelação do funcionamento do algoritmo do Facebook, ele foi explicado assim:

“A estreia do botão de “curtir” em 2009, que permitiu que os usuários dessem a sua aprovação para conteúdos específicos pela primeira vez, auxiliou o feed de novidades a aprimorar o conhecimento de quais histórias as pessoas realmente gostavam. O quão próximo você é de uma pessoa e o quanto compactua com suas ideias é uma informação cada vez mais importante, que é medida pelo quanto você curte os posts dessa pessoa.”²⁹

Já o ato de compartilhar, é ainda mais importante, por meio deste, o que foi publicado por um amigo na Rede Social, ou até mesmo por uma página de informações pode ser publicado no mural do usuário que solicitar o compartilhamento, ampliando o alcance da postagem de maneira ainda maior, sendo que a partir desse momento a informação virá a passar na Timeline, que vem a ser a área que apresenta tudo que os

²⁸ <https://neilpatel.com/br/blog/likes-facebook/>. Acesso em 30 de Agosto de 2018, às 21h31min.

²⁹ <https://marketingdeconteudo.com/algoritmo-do-facebook/>. Acesso em 30 de Agosto de 2018, às 21h50min.

outros usuários estão fazendo na Mídia Social, de todos os seus amigos, dando a estes, novas chances para curtir e compartilhar o publicado.³⁰

Dessa forma, germina um emaranhado de pessoas conectadas, que facilmente podem disseminar a informação que os bem entender, sem que haja privações instantâneas do controle de conteúdo.

³⁰ <https://neilpatel.com/blog/data-backed-facebook-tips/>. Acesso em 30 de Agosto de 2018, às 21h34min.

4. DOS CRIMES CONTRA A HONRA NO ÂMBITO VIRTUAL

A internet tem tornado possível a ultrapassagem de barreiras culturais, bem como a distância entre as pessoas, constituindo-se em um ambiente abarcado pelas mais inúmeras formas de pensamento, pontos de vistas, e posicionamentos, sendo estes regidos pelo direito a liberdade de expressão, direito este assegurado pelo Artigo XIX, da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

“Art. 19 - Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”

Portanto, conforme o Artigo, é livre a manifestação de pensamento, contudo, é importante que se tenha precaução com a opinião a ser declarada, uma vez que essa só poderá ser defendida, uma vez que esta não implique na prática de ato vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Um exemplo de fácil visualização do tipo de crime contra honra cometido em comunidades virtuais é o de alguém que em páginas de perfis alheias em redes sociais posta mensagens desonrosas a respeito de raça, religião, ou opção sexual, como ocorreu na página do Jornal Nacional no Facebook, em uma publicação de julho de 2015, onde a jornalista Maria Júlia Coutinho foi vítima de ataques verbais criminosos por razões de raça, conhecida no meio jurídico como injúria racial, hoje os comentários encontram-se apagados da página, mas podem ser encontrados em pesquisas realizadas na Internet.³¹

³¹ <https://www.facebook.com/JornalNacional/?ref=ts&fref=ts>. Acesso em 10 de Setembro de 2018

Outra forma de se constatar a ocorrência de crimes como este, está no ato de imputar a outro, que não ao agente, um fato descrito como crime em uma rede social, potencializando assim a disseminação da calúnia, independente sequer da intenção daquele que publicou de atingir tamanho número de atingidos.

O número de ofensas no ambiente virtual que vem a ser julgado pelos tribunais brasileiros vem crescendo exponencialmente, nesses casos, a internet vem a ser vista como causa de abrangência da disseminação da informação.

Dessa mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça se posiciona a respeito do local de competência, como o local onde o agente ativo do crime iniciou o fato delituoso.

Segue ementa de Conflito de Competência de nº 136.700-SP SP (2014/0274368-9)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA HONRA PRATICADOS PELA INTERNET. COMPETÊNCIA. VEICULAÇÃO DO CONTEÚDO OFENSIVO. FIXAÇÃO NO LOCAL DO TITULAR DO PRÓPRIO DOMÍNIO E QUE CRIOU A HOME PAGE ONDE É ABASTECIDO SEU CONTEÚDO. 1. Tratando-se de crimes contra a honra praticados pela internet, a competência deve ser firmada de acordo com a regra do art. 70 do Código de Processo Penal, segundo o qual "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". Isso porque constituem-se crimes formais e, portanto, consumam-se no momento de sua prática, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico. Assim, a simples divulgação do conteúdo supostamente ofensivo na internet já é suficiente para delimitação da competência.

2. Esse local deve ser aquele de onde efetivamente partiu a publicação do conteúdo, o que ocorre no próprio local do domínio em que se encontra a home page, porquanto é ali que o titular do domínio alimenta o seu conteúdo, independentemente do local onde se hospeda o sítio eletrônico (provedor).

3. No caso, a veiculação da reportagem que deu ensejo ao inquérito policial partiu de sítio eletrônico cujo domínio era de empresa situada no Mato Grosso, razão pela qual a competência é do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso.

Como caso concreto, podemos analisar os autos de APELAÇÃO nº 0005029-53.2013.8.26.0106, da Comarca de Caieiras-SP e que tiveram como Relator, Marcio Gordo.

Trata-se de apelação contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou o réu Diógenes Romeu Garcia da Silva como incurso nos artigos 139 e 140 do CP, bem como no artigo 141, inciso III, e o absolveu do delito contido no artigo 138 do Código Penal.

Constam nos autos, que o querelado Diógenes Romeu Garcia da Silva, utilizando-se de rede social na internet Facebook publicou ofensas caluniosas, difamatórias e injuriosas em relação ao querelante Roberto Hamamoto, médico e então chefe do Poder Executivo municipal, com o seguinte teor:

“Amanhã vai ter encontro de 2 corruptos juntos no mesmo partido, marginais, bandidos, salafrário tudo que não presta, o poderoso ladrão vem de acusações da inspeção veicular... Quem será? O outro é o tal de japonês safado que gosta de pegar garotinha da farmácia... E sem falar do arrombo que faz nos cofre público... Quem será? A prova é o Dr. que deixa faltar médico no posto de saúde e tem uma amante que é vereadora e se acha que vai ser prefeita... Ai eu pergunto... Será que amanhã vai ter outros corruptos para subir no palanque e tirar foto com o para se juntar a imagem da foto? Eita políticos ladrão... Espero que amanhã não seja os vereadores querendo fazer média pq vai cair no saco do dinheiro RS RS RS” (sic).

A Apelação não foi provida, tendo em vista a ausência de irregularidades processuais, bem como afastadas as pretensões preliminares.

Interpelado em juízo, o querelado admitiu ser o responsável pela postagem na página do “Facebook”, defendeu-se, contudo, alegando não referir-se à pessoa do querelante, mas sim ao partido político “PSD”, afirmou ter redigido uma carta de retratação ao querelante, tendo sido esta recusada. Já no que toca à proposição “que gosta de pegar garotinha da farmácia”, explicou que referia-se ao fato de que “as pessoas públicas gostam de ser tocadas”.

O Relator assumiu que a dita “negativa”, soa na verdade como autêntica assunção de culpa, e no que concerne a ressalva, não se sustenta.

Portanto, verifica-se a ofensa direta à honra subjetiva do querelante, ao intitulá-lo como “corrupto”, “marginal”, “bandido”, “salafrário”, “ladrão”, “japonês safado” etc. Bem como a descrição de fatos concretos e específicos, imputados ao querelante, tais como: “que gosta de pegar garotinha da farmácia”, “E sem falar do arrombo que faz nos cofre público”, “é o “Dr. que deixa faltar médico no posto de saúde e tem uma amante que é vereadora e se acha que vai ser prefeita”, atingem-lhe a honra objetiva.

Segundo o Relator, o Réu não poderia, destarte, escudar-se no direito da livre expressão, que tampouco é absoluto, como nenhum outro o é, e cede terreno quando extrapola os seus limites, infringindo direitos de terceiros, como os aqui perseguidos:

“Seria, portanto, de exigir do acionado, postura outra que não a destacada. O seu direito em difundir notícias então se imiscuiu no despreço pessoal com a autoridade demandante e transbordou, e muito, naquilo que era admissível, mormente levando-se em conta o alcance da página em questão, que possuía aproximadamente 15 (quinze) mil membros, o que deve ter ocasionado efeitos indeléveis em seu alvo primordial.”

“Certa e devida a responsabilidade criminal pelos malfeitos, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida”

“No que tange à pena inexistem alterações a fazer.”

Ante todo o exposto, afastaram-se as preliminares arguidas e foi negado provimento ao recurso. Mantendo-se a sentença condenatória.

O caso descrito, é apenas um entre inúmeros casos que o judiciário vem tendo que resolver nos tempos atuais, tendo em vista a universalização da internet e das redes sociais que estas acabam por proporcionar ao uso.

4.1 DO ATO DE CURTIR E COMPARTILHAR OFENSAS NO FACEBOOK

Conforme anteriormente exposto, o ato de curtir ou compartilhar algo no Facebook revela a concordância do usuário com o que está ajudando a divulgar. Com isso em mente, inicia-se a discussão acerca da condenação por um novo crime contra a honra em andamento, o que levaria a condenação simultânea com o responsável pela publicação.

Afinal de contas, a cada dia se torna mais comum o ingresso de demandas judiciais envolvendo crimes praticados em redes sociais e, em especial, os crimes contra a honra, sendo eles a calúnia, a difamação e a injúria dos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro.

Estando estes já devidamente conceituados no Primeiro Capítulo, se fazem comuns dúvidas quanto a figura desses crimes nas redes sociais. O motivo de tais dúvidas, segundo Fernanda Tasinaffo, especialista em Direito Digital se dá por dois motivos:

“Primeiro, pois inexistente a censura imediata para impedir que conteúdos ofensivos sejam postados, restando para a vítima somente o pedido de que o conteúdo seja retirado, e a esperança de que o pedido venha a ser atendido antes que atinja escalas avassaladoras, ou em último caso, necessitando recorrer a um advogado para pleitear a retirada imediata. Segundo, com relação a figura do autor do crime, as vezes não podendo o mesmo nem ao menos ser identificado. Inicialmente, se faz necessário distinguir a figura do agressor com a figura do que replica o conteúdo disponibilizado, afinal de contas, a figura do dolo está na prática da conduta em si, e não no ato de “curtir” ou “compartilhar”.³²

³² <https://canalcienciascriminais.com.br/curtir-compartilhar-conteudo-ofensivo/> Acesso em 10 de Setembro de 2018.

Fernanda Tasinaffo pauteia sua tese em entendimentos jurisprudenciais recentes de que o ato de curtir ou compartilhar não é suficiente para caracterizar uma responsabilização penal, haja visto que a vontade de praticar o delito, inicialmente, se deu pelo autor do conteúdo publicado, não existindo, portanto, a transferência do dolo, já que esse é específico de quem conscientemente insulta alguém, exigindo a tipificação penal que o conteúdo tenha partido do autor do crime.

Segue Ementa de entendimento semelhante:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A HONRA - AÇÃO PENAL DE INICIATIVA PRIVADA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR INÉPCIA DAS QUEIXAS-CRIMES E PELA ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido improvido. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurs (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0003159-85.2014.8.16.0018/0 - Maringá - Rel.: Aldemar Sternadt - - J. 04.12.2015)

(TJ-PR - APL: 000315985201481600180 PR 0003159-85.2014.8.16.0018/0 (Acórdão), Relator: Aldemar Sternadt, Data de Julgamento: 04/12/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/12/2015)

Na qual, o juiz relator Aldemar Sternadt, ainda que não aceitando a queixa crime, deixa expresso no Acórdão, seu posicionamento em relação ao à exteriorização da vontade gerada pelo ato de curtir ou compartilhar uma publicação ofensiva:

“Assim, o simples compartilhamento das mensagens supostamente caluniosas e difamatórias pelo agente, via facebook, não o torna

partícipe ou coautor do delito, pois não há esse elemento especial do tipo, ou seja, a intenção de difamar ou caluniar.”

Por esse entendimento, torna-se irrelevante, para o direito penal, que quem aprovou e compartilhou determinados comentários seja responsável penal, por violação clara e expressa do princípio da personalidade.

Tal posicionamento pode ser defendido pelo princípio que está disposto no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal, o qual dita que personalidade da pena somente poderá recair sobre a pessoa do condenado e mais ninguém, ou seja, a pena não poderá passar do condenado em si.

Sendo dessa forma, em critérios penais, o agente que curte ou compartilha conteúdo ofensivo não pratica conduta típica que o levaria a ser responsabilizado, uma vez que exigisse o animus de caluniar, injuriar ou difamar.

A temática foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Os crimes contra a honra necessitam, para a sua configuração, da existência de dolo específico, consistente na consciência e vontade de insultar outrem. Ausente o animus injuriandi vel diffamandi, por cuidar-se a ofensa de mera reação de cunho emocional, exarada no calor de uma discussão, o fato é atípico.”

Segue emenda do processo de nº 0001502-69.2006.8.26.0452, julgado pelo TJ-SP:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A HONRA. INJÚRIA. DOLO ESPECÍFICO. IMPRESCINDIBILIDADE. Os crimes contra a honra necessitam, para sua configuração, da existência de dolo específico, consistente na consciência e vontade de insultar outrem. Ausente o "animus injuriandi vel diffamandi", por cuidar-se a ofensa de mera reação de cunho emocional, exarada no calor de uma discussão, o fato é atípico QUEIXA-

CRIME REJEIÇÃO MANUTENÇÃO Atestada a atipicidade da conduta do querelado, de rigor a rejeição da Queixa-Crime Decisão de Primeiro Grau mantida. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO.

Da mesma maneira, em 2016, foi julgado pelo STJ sob nº 0021089-11.2014.815.2002, caso que veio a ter resolução semelhante.

Iniciou-se a acusação, quando 17 militares foram acusados pela prática do crime de publicar ou criticar publicamente o seu superior, este previsto no 166 do código penal militar e podendo chegar a um ano de detenção.

“Art. 166. Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo:
Pena - detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.”

No caso, os militares usaram o Facebook para censurar a conduta do comando do corpo de bombeiros militar da Paraíba por prender outro militar por embriaguez no serviço de suas funções.

O coronel publicou seu descontentamento na rede social, defendendo que o caso seria resolvido por meio de acompanhamento psicológico no militar com problemas de alcoolismo, e não sentenciando o mesmo ao encarceramento. Segue o post em questão:

“Esse CB BM precisa de tratamento não de xadrez. Este bombeiro militar foi preso por suposta embriaguez, um flagrante sem provas contundentes, o mesmo precisa de tratamento médico e psicológico, mais (sic) vejam onde ele está. Um xadrez pequeno e desumano.”

Após a publicação vieram as curtidas e os comentários, os quais levaram a promotoria de Justiça Militar a pedir pela abertura de ação penal militar, com base no art. 166 do Código Penal Militar, uma vez que os militares criticaram publicamente, ato de superior e ou assunto atinente à disciplina ou resolução do governo, em concurso com militares da PM da Paraíba. O inquérito traz o que cada militar fez como curtir ou compartilhar ou os dois.

A defesa dos militares, feita pelo Centro de Apoio Jurídico aos Policiais Militares Associados do Nordeste, quer o trancamento da ação penal por falta de justa causa.

Segundo a defesa, o militar, junto com outros 16, estaria sofrendo uma ação penal militar perante a auditoria militar do Estado da Paraíba, por, “simplesmente” compartilhar um post na rede social Facebook.

A divergência se manifestou no voto proferido por dois ministros, o relator do caso, em um dos Habeas Corpus interpostos, especificamente o de nº RHC 75125 PB (2016/0219576-8), no qual o ministro Nefi Cordeiro, apresentou seu voto no sentido de que há fundamentos suficientes para o prosseguimento da ação penal:

“A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal. Esta não é a situação presente, onde a pretensão de trancamento da ação penal por atipicidade da conduta, é claramente satisfativa, de igual modo descabendo a liminar suspensão do processo de origem, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica”

Já a ministra Maria Thereza de Assis Moura abriu divergência e votou para trancar a ação penal. Ela ponderou se realmente o ato de alguém curtir ou compartilhar uma informação poderia ser considerado um crime.

“Responder ação penal por um clique?”

Foi a indagação dada pela mesma em juízo, que levou a defesa a indagar a falta de justa causa à ação penal, visto que ele não cometeu crime ao agir como agiu. Afirmando que dar prosseguimento à persecução criminal contra ele constitui-se em uma grande ameaça ilegal ao seu direito de ir e vir.

Ao analisar o caso, o Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu manter a ação penal instaurada pelo crime de publicação ou crítica indevida por entender que há indícios mínimos de materialidade e autoria delitiva.

Segue ementa, do julgamento de Habeas Corpus Nº75.125 PB (2016/0219576-8), um dos 17 denunciados em questão:

(negrito e grifos de minha autoria)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.125 - PB (2016/0219576-8)
RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO
ROGERIO SCHIETTI CRUZ RECORRENTE : ANTÔNIO DE DEUS ALVES
ADVOGADO : THELES BUSTORFF FEODRIPPE DE OLIVEIRA MARTINS E
OUTRO(S) - PB019532 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DA PARAÍBA EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
CRIME MILITAR. PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA (CPM, ART. 166).
COMPARTILHAMENTO DE PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. DENÚNCIA
QUE NÃO INDICA O CONTEÚDO DA PUBLICAÇÃO COMPARTILHADA.
AUSÊNCIA DE EXATA DESCRIÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA AO
RECORRENTE. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1.
A publicação original, compartilhada pelo recorrente, evidencia
descontentamento com a punição imposta ao bombeiro militar, em especial
diante do ambiente ao qual foi recolhido após sua prisão em flagrante delito. **2. É possível inferir que, ao compartilhar a manifestação de outra pessoa em rede social, o texto passa a ser exibido na página pessoal daquele que compartilhou, tornando-a visível a seus amigos e, por vezes, a terceiros, o que claramente propaga a publicação inicial. 3. Não é suficiente, no entanto, para fins de responsabilização penal, o mero ato de compartilhar**

dada notícia, sem que se aduza qualquer circunstância que possa identificar, no ato de compartilhar, o animus dirigido a reproduzir uma crítica ao "ato de seu superior ou ao assunto atinente à disciplinar militar" (CPM, art. 166). 4. A denúncia não identifica qual teria sido o conteúdo do compartilhamento feito pelo recorrente, apenas remete a uma página do inquérito, o que, diante da diversidade de ações criticadas pelos dezessete denunciados (cada um referido com menções à quantidade de publicações, compartilhamentos e curtidas no Facebook), impossibilita saber qual, exatamente, foi a conduta criminosa imputada a ele. 5. Recurso provido para trancar, ab initio, o processo instaurado contra o recorrente.

No referido caso, o Ministério Público Federal (PGR) opinou pelo trancamento da ação penal, a qual na data de 09/04/2017 foi baixada definitivamente, de acordo com consulta realizada em 05/06/2018 ao site do Tribunal de Justiça da Paraíba.

No entanto, ao contrário do que o visto até o momento, existem outros crimes mais graves que podem sim ser punidos por curtidas e compartilhamentos, como pedofilia, apologia às drogas, ao tráfico, dentre outros. Para casos de pedofilia, por exemplo, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente já responde essa questão em seu artigo 241-A, dispõe que:

“Art 241-A:Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou registro que contenha cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente”.

Isso se dá pois, nos casos de crime contra a honra seria de extremo rigor promover ação penal em face da pessoa que apenas curtiu ou compartilhou algo. Mas, em outros tipos de crime de maior gravidade, como os já citados – pedofilia, apologia às

drogas, apologia ao tráfico, dentre outros, são passíveis de ação penal por curtir e compartilhar, uma vez que a conduta já basta para o cometimento do crime.³³

Indo totalmente no sentido oposto, pode-se encontrar entendimentos jurisprudenciais que defendem que só o ato de reagir positivamente à Postagem já pode iniciar a formação de um novo crime, por exemplo, pode-se citar, o entendimento proferido nos autos do TJ-SP com o processo sob nº:4000515-21.2013.8.26.0451, nos quais o Tribunal de Justiça de São Paulo incluiu na sentença os replicadores de conteúdo, fazendo com que cada um seja condenado junto com quem criou a postagem.

O caso, trouxe uma decisão inédita, sendo inclusive, recomendado como jurisprudência, pelo desembargador José Roberto Neves Amorim, para situações semelhantes que venham a surgir, afinal de contas o ato de compartilhar aumenta o potencial ofensivo da ofensa:

"Quando se compartilha uma publicação, você aumenta o espectro da ofensa. Se 10 leram a primeira, 30 vão ler em seguida e assim por diante. Ou seja, aumenta-se o potencial ofensivo daquela publicação."

O processo envolveu um veterinário acusado injustamente de negligência ao tratar de uma cadela que seria castrada, o post tratava-se de um texto chamando o veterinário de "açougueiro" e acusando-o de ter feito um "serviço de porco" no animal.

A postagem foi feita no Facebook, e mesmo sem comprovação de maus tratos, duas mulheres curtiram e compartilharam. O relator do processo, o desembargador José Roberto Neves Amorim afirma:

"Há responsabilidade dos que compartilham mensagens e dos que nelas opinam de forma ofensiva".

³³ Guaracho, Renato Falchet - Revista Consultor Jurídico, 10 de Novembro de 2016. Acesso em 10 de Setembro de 2018.

Amorim, a respeito da rede social defende que a mesma:

“Necessita ser encarada com mais seriedade e não com o caráter informal que entendem as rés”.

De acordo com a advogada Paula Melina Firmiano Tudisco, atuante na unidade de Londrina do escritório Küster Machado, que publicou um artigo referente ao caso, defende que a internet não é um mundo livre de regras jurídicas, e que os usuários de Redes como o Facebook devem se atentar ao que vem a curtir e compartilhar, e mais do que isso, sempre tentar verificar a veracidade da fonte antes de tomar qualquer decisão, uma vez que os Tribunais têm entendido que existe uma diferença entre curtir e compartilhar conteúdos criminosos. Alguns julgadores entendem que quando uma postagem é compartilhada, você aumenta o alcance de visualização, ou seja, aumenta o potencial ofensivo daquela publicação. Já as curtidas podem ser interpretadas de forma diferente, pois expressam apenas o apoio ao conteúdo, ou simplesmente que determinada publicação não passou despercebida aos olhos do leitor que curtiu, e há entendimento de que isso não propaga a ofensa.³⁴

Nos autos supracitados, o relator do processo, o desembargador José Roberto Neves Amorim, ressaltou a impossibilidade de citar todos os que compartilharam ou comentaram no post, ou até mesmo de incluir o Facebook no polo passivo, afirmando que as primeiras pessoas responsáveis pelo compartilhamento é que são as verdadeiras responsáveis pela disseminação do conteúdo.

"Seria impraticável citar todos. Além disso, o dano teve início a partir do primeiro compartilhamento e suas consequências."

³⁴ Tudisco, Paula Melina Firmiano – Curtir e Compartilhar Publicações Criminosas também é Crime - <http://www.kustermachado.adv.br/curtir-e-compartilhar-publicacoes-criminosas-tambem-e-crime/>. Acesso em 10 de Setembro de 2018

O referido caso, mostra que os Tribunais Estaduais começaram a proferir as primeiras decisões sobre a responsabilidade jurídica pelo compartilhamento e curtidas a conteúdos ofensivos na internet e, em breve, será a vez do Superior Tribunal de Justiça apreciar o tema

Vale-se ressaltar, que ainda que não seja definida como crime, a ofensa gera danos morais e conseqüentemente, o pagamento de indenização no âmbito cível aos que são atingidos pelas mesmas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todo o desenvolvimento na forma de nos relacionarmos, graças aos meios de comunicação e expressão trouxeram uma nova disseminação do exercício de liberdade de expressão, algo significativamente benéfico a uma sociedade democrática.

Entretanto, a velocidade com que essas opiniões vêm a atingir o público em larga escala, pode chegar a proporções assustadoras, dada a instantaneidade com que as informações são transmitidas através de Redes Sociais, as quais apresentam exponencial crescimento ano a ano.

Com isso, abrem-se as possibilidades para que ocorram lesões a bens jurídicos relacionados a essas ações comunicativas, como por exemplo, à Honra.

Dessa forma, são adicionados aos limites da liberdade de expressão novas variáveis, não aludidas ainda pelo Direito Penal Brasileiro, como o ato de Curtir e Compartilhar, suas definições no âmbito legal, e como esses atos poderiam ser vistos como a expressão de *animus* necessária para a configuração de um novo crime.

Assim, iniciam-se novas discussões, os juristas necessitam dessa forma, se basear agora em novas delimitações, os entendimentos precisam revisar a extensão de um clique e como ele poderia ir de contrário a dignidade humana e a honra do indivíduo.

Tendo em vista que a honra se consubstancia como verdadeiro bem jurídico, digno de proteção penal, se torna importante que sejam encontrados os limites que definam quem pode ser responsabilizado por um ato, que se mostra muito mais importante do que apenas um mero clique, ato este que pode gerar consequências serias a um bem digno de tutela jurisdicional, e por conseguinte gerar até mesmo a configuração de um crime.

Seja como for, fica notável que o assunto ainda será muito abordado, e em breve haverá até mesmo uma uniformidade nos entendimentos jurisprudenciais referentes ao mesmo, e a tendência, é que conforme os dados apresentados no trabalho, a decisão tenda a enxergar o Compartilhamento das informações de maneira muito mais gravosa

ao ato de Curtir, levando-se em consideração as proporções que o primeiro tende a atingir com a atuação dos replicadores do conteúdo.

Portanto, o trabalho se encerra buscando ter proporcionado uma visão de como o tema virá a ser entendido jurisprudencialmente no futuro, e de como grandes doutrinadores poderão discutir sob uma nova perspectiva, o que virá a configurar o *animus* necessário para a configuração de um novo crime contra a honra da pessoa humana e jurídica, em meio a uma ferramenta digital, como o Facebook.

BIBLIOGRAFIA

Murard, Ana Beatriz Conte- **Crimes Contra a Honra na Internet**. Jusbrasil. Disponível em <https://anabmurard.jusbrasil.com.br/artigos/169528179/crimes-contra-a-honra-na-internet>. Acesso em 10 de Setembro de 2018

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial**. 3.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, volume 2.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 de Setembro de 2018

BRASIL. **Código Penal** (1940). In:<<http://www.planalto.gov.br>> Acesso em 25 de março de 2018.

BRUNO, Aníbal. **Crimes Contra a Pessoa**. 5.ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos**. (arts. 121 a 212). 5.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, volume 2.

Gonçalves, Victor Eduardo Rios. **Dos Crimes contra a pessoa** / Victor Eduardo Rios Gonçalves. – 13. ed. reform. – São Paulo : Saraiva, 2010. – (Coleção sinopses jurídicas; v. 8).

Guaracho, Renato Falchet - **Revista Consultor Jurídico**, 10 de Novembro de 2016. Acesso em 10 de Setembro de 2018.

Hungria, Nelson; Fragoso, Cláudio Heleno. **Comentários ao Código Penal, volume VI: arts 137 ao 154**. 5ª Edição. Rio de Janeiro. Forense. 1980

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito penal: parte especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio**. 20.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1998, volume 2.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte especial – arts. 121 a 234 do CP**. 13.ed. São Paulo: Editora Atlas, 1998, volume 2.

NORONHA, Edgar Magalhães. **Direito penal**. 13.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1977, volume 2

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

Pierangeli, José Henrique - **Código penal comentado**; atualizado por Maria Aparecida Pierangeli Borelli Thomaz. – 1. ed. – São Paulo : Editora Verbatim, 2013.

Portal, The Statistic. **Most famous social network sites worldwide as of July 2018, ranked by number of active users (in millions)**
<https://www.statista.com/statistics/272014/global-social-networks-ranked-by-number-of-users/>. Acesso em 30 de Agosto de 2018, às 21h25min.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro: parte especial – arts. 121 a 183**. 5.ed São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, volume 2.

SANCHES, Rogério. **Direito Penal Parte especial** . São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, 2ª ed., p. 82 e 226.

Schroeder, Jules. **25 Marketing Influencers To Watch In 2017**. <https://www.forbes.com/sites/juleschroeder/2016/11/29/25-marketing-influencers-to-watch-in-2017/#5068a67a343d>. Acesso em 30 de Agosto de 2018, às 12h28min.

Scocuglia, Livia. **Curtir ou Compartilhar posts no Facebook é crime e pode levar uma Ação Penal**. Jota. Disponível em <https://www.jota.info/justica/curtir-ou-compartilhar-posts-no-facebook-e-crime-e-pode-levar-uma-acao-penal-20102016>. Acesso em 10 de Setembro de 2018 às 10h34min

SIQUEIRA, Julio P F H. **Considerações sobre o crime contra a honra da pessoa humana**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, nº1299, 21 de Janeiro de 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9413/consideracoes-sobre-os-crimes-contra-a-honra-da-pessoa-humana>. Acesso em 04 de Abril de 2018 às 22h00min

Tasinaffo, Fernanda. **Se eu curtir ou compartilhar conteúdo ofensivo, sou criminalmente responsável?**. <https://canalcienciascriminais.com.br/curtir-compartilhar-conteudo-ofensivo/> Acesso em 10 de Setembro de 2018 às 18h15min

Toscano, Célia- **Dois dos Três militares que respondem por crime de publicação tem HC negado**. Tribunal de Justiça da Paraíba. Disponível em <https://www.tjpb.jus.br/dois-dos-tres-militares-que-respondem-por-crime-de-publicacao-tem-hc-negado/>. Acesso em 10 de Setembro de 2018 às 21h12min

Tudisco, Paula Melina Firmiano – **Curtir e Compartilhar Publicações Criminosas também é Crime** - <http://www.kustermachado.adv.br/curtir-e-compartilhar-publicacoes-criminosas-tambem-e-crime/>. Acesso em 10 de Setembro de 2018 às 09h08min